



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAS

.....

Sessão de 23 de outubro 90
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.637

Recurso nº 96.945 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente SAMARI - CIA. SANTA MARIA DE AUTOMÓVEIS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

SUPRIMENTOS DE CAIXA E INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL EM DINHEIRO: - Os suprimen-
tos de caixa e integralização de capi-
tal em dinheiro, hão de, comprovada-
mente, satisfazer a dupla demonstra-
ção quanto à origem dos recursos cre-
ditados e a efetividade da entrega
das respectivas quantias, sob pena de
tê-los por omissão de receita, se não
forem apresentadas provas documentais
incontestáveis.

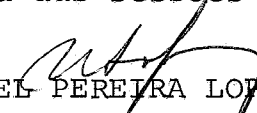
SUBFATURAMENTO DE VENDA DE VEÍCULOS:
- Indícios colhidos na área estadual
quanto à existência de subfaturamento
de veículos, demandam o aprofundamen-
to da ação fiscal encetada na área
federal, para uma verificação real no
sentido de constatar qualquer omissão
de receita. A inexistência desse apro-
fundamento não proporciona ao julga-
dor condições de firmar a convicção
de que aquela omissão ocorrerá.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por SAMARI - CIA. SANTA MARIA DE AUTO-
MÓVEIS.

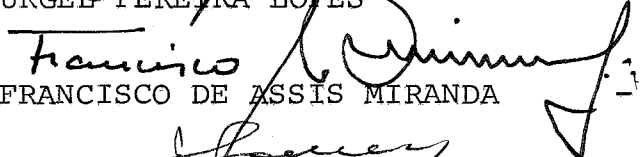
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar pro-
vimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a im-
portância de Cr\$ 1.682.114,00, no exercício de 1985 (padrão mone-
tário da época), nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

v.v.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1990

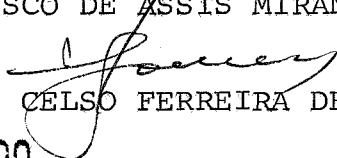

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR D.
FAZENDA NACIO
NAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA D. PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.641/89-85

RECURSO Nº: 96.945

ACÓRDÃO Nº: 101-80.637

RECORRENTE: SAMARI - CIA. SANTA MARIA DE AUTOMÓVEIS

R E L A T Ó R I O

As irregularidades apontadas no Auto de Infração lavrado em 23.05.89 (fls. 82/83) contra a empresa supra referenciada, qualificada nos autos, estão assim descritas:

"Exercício de 1985 - Ano-base de 1984

1. Omissão de receita caracterizada por subfaturamento na venda de veículos, conforme detalhado nos AIIMs nºs 010514 e 010515 lavrados pelo fisco estadual em 25.04.85 (fls. 52) ou seja:

<u>mês</u>	<u>valor subfaturado - Cr\$</u>
01/84	185,065
02/84	450,291
05/84	231,937
06/84	286,058
08/84	108,821
09/84	259,850
11/84	<u>160,092</u>
total:	1.682,114

2. Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação com documentos hábeis, idôneos e coincidentes em datas e valores da efetividade da entrega e a origem dos recursos, relativamente ao empréstimo tomado junto ao sócio Áureo Ferreira em 02.05.84 no valor de Cr\$ 2.600.000, conforme detalhado no Termo nº 01 - INTIMAÇÃO às fls. 14.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850-000.641/89-85
Acórdão nº 101-80.637

3. Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação com documentos hábeis, idôneos e coincidentes em datas e valores da efetividade da entrega e a origem dos recursos utilizados para aumento de capital da empresa nas seguintes datas e valores, conforme detalha do no Termo nº 01 às fls. 14.

09.10.84	Cr\$ 5.566.680
09.10.84	Cr\$ 2.785
total:	Cr\$ 5.569.465

total itens 1 + 2 + 3 = Cr\$ 9.851.579

Exercício 1986 - Ano-base 1985

4. Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação com documentos hábeis, idôneos e coincidentes em datas e valores da efetividade da entrega e a origem dos recursos utilizados para aumento de capital da empresa nas seguintes datas e valores, conforme detalhado no Termo nº 01 às fls. 14.

17.10.85	Cr\$ 180.781.398
17.10.85	Cr\$ 90.436
(-) Menos	(Cr\$ 2.600.000) *
total:	Cr\$ 178.271.834

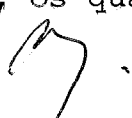
(*) referente a empréstimo efetuado em 02.05.84 efetuado pelo sócio Aureo Ferreira ora utilizado para aumento de capital ver item 2 acima.

Exercício 1987 - Ano-base 1986

5. Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação com documentos hábeis, idôneos e coincidentes em datas e valores da efetividade da entrega e a origem dos recursos utilizados para aumento de capital da empresa nas seguintes datas e valores, conforme detalhado no Termo nº 01 às fls. 14.

02.05.86	Cz\$ 232.507,00
02.05.86	Cz\$ 117,00
30.09.86	Cz\$ 399.800,00
30.09.86	Cz\$ 200,00
total:	Cz\$ 632.624,00

6. Tendo em vista que a empresa apresentou prejuízo fiscal para os exercícios de 1985 e anteriores, efetuamos a compensação com as omissões de receita apuradas no presente Auto de Infração e elaboramos os seguintes demonstrativos, os quais fazem parte integrante deste:




Acórdão nº 101-80.637

Demonstrativo: RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL; onde foi apurado Lucro Real a tributar no exercício de 1987 ano-base de 1986 na importância de Cz\$ 524.292,00, tendo em vista as compensações antes mencionadas;

Demonstrativo da: Parte B - Controle de valores que constituirão ajuste do lucro líquido de exercícios futuros", no qual refizemos os cálculos da correção dos prejuízos, em decorrência da compensação com receitas omitidas apuradas neste Auto.

NOTIFICAÇÃO: - Fica o contribuinte notificado a retificar o "LALUR" - Livro de Apuração do Lucro Real (art. 161 III do RIR/80 c/c INSRF 28/78), partes "A" e "B" conforme detalhado nos demonstrativos citados nos itens 4.1 e 4.2 e omissões de receita mencionadas neste Auto de Infração, ou apresentar impugnação no mesmo prazo consignado na "INTIMAÇÃO".

Notificada da exigência, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 90/98, cujas razões estão assim sintetizadas:

"- relativamente ao auto de infração nº 10514 de 25.04.85, lavrado pelo fisco estadual, não houve subfaturamento de vendas e sim arbitramento para fins de cálculo de ICM;

- que o aumento de capital efetuado pelo sócio Aureo Ferreira, nos anos-base 1984, 1985 e 1986 foi efetuado com recursos provenientes de venda de café, conforme notas fiscais juntadas ao processo, tendo depositado as importâncias correspondentes na conta da empresa, (transcreve a ementa do acórdão 103-04.954/82 - 1ª C.C.).

- para o aumento de capital em 30.09.86, utilizou saldo de recursos disponíveis;

- com relação ao acionista Aureo Ferreira Júnior, subscreveu ações da empresa de valores tão insignificantes (faz a comparação com o valor da OTN), que se comprovam com seus ganhos mensais declarados em sua declaração Imposto de Renda Pessoa Física;

- que o empréstimo efetuado pelo sócio Aureo Ferreira, posteriormente transferido para aumen



Acórdão nº 101-80.637

to de capital na importância de Cr\$ 2.600.000 teve origem na venda de uma propriedade no valor de Cr\$ 10.000.000 em 18.04.84;

- que a compensação indevida de prejuízos deixara de existir com julgamento do auto de infração;

- requer, finalmente, seja julgado improcedente, o auto de infração".

Após a informação fiscal de fls. 101/105, veio a decisão de 1º grau indeferindo a Impugnação.

Em suas razões de decidir fundamentou-se o julgador singular em que a Impugnante não carreou aos autos qualquer prova que pudesse contrariar os fatos descritos no Auto de Infração estadual não tendo mesmo contestado a exigência nele contida, preferindo recolher o tributo, tornando-se assim ré confessa. No que concerne ao empréstimo tomado junto ao sócio Aureo Ferreira em 02.05.85 e bem assim a subscrição de capital efetuada nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, considerou que a empresa não comprovou a origem e efetiva entrega do numerário, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores e que essa ausência de comprovação leva a presunção de omissão de receita. Considerou ainda que a tributação ocorreu somente no exercício de 1987, ano-base de 1986 em razão de novo cálculo de compensação de prejuízo, efetuado pelo autor do procedimento, conforme demonstrativo de recomposição do lucro real e auto de infração (fls. 79, 82/83).

Segue-se o recurso alinhado às fls. 112/117, no qual a recorrente mostra-se irresignada com a decisão de 1ª instância, por isso, em momento algum, o fisco estadual afirmou que houve omissão de receita, tendo apenas arbitrado a base de cálculo para o pagamento do ICM, usando a prerrogativa do art. 37 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias. Esclarece que no caso houve a deliberação pessoal do empresário em vender por preço inferior ao estabelecido pelo CIP, faculdade essa inerente à liberdade de administração do seu próprio negócio, exercida diante de circunstâncias sazonais e de neces-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850-000.641/89-85
Acórdão nº 101-80.637

sidade de sua empresa. Quanto aos suprimentos de caixa e subscrição de capital, alega que tanto a origem dos recursos como a efetividade da entrega estão comprovados, não devendo prevalecer no direito tributário a presunção e sim a razão em favor da recorrente que provou o recebimento do numerário e a capacidade financeira do acionista para pagar a sua subscrição de ações. Requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.637

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Verifica-se no Auto de Infração estadual lavrado em 25.04.85, (fls. 52), que a recorrente promoveu no período de 07.02.83 a 22.11.84, saída tributada de veículos novos, a consumidores diversos, fazendo constar nas notas fiscais correspondentes, valor da operação inferior ao custo mínimo dos veículos, o que levou o fisco estadual a arbitrar o valor das operações, conforme lhe facultava o art. 37, inciso II, do RICM aprovado pelo Decreto nº 17.727/81.

Essa exigência não foi contestada pela ora recorrente que preferiu recolher através da guia de fls. 49, o ICM e acréscimos legais resultantes desse arbitramento.

Com base nessa prova emprestada o fisco federal caracterizou omissão de receita por subfaturamento.

A recorrente não nega o fato apontado. Procura justificá-lo dizendo que poderia vender os veículos até mesmo com grande prejuízo, dependendo de sua necessidade de capital de giro.

Estamos em que, o fato detectado pela fiscalização aliado à circunstância de haver a recorrente se conformado com o arbitramento levado a efeito pelo fisco estadual no tocante ao ICMS, constituiu apenas indício de omissão de receita. A partir daí caberia ao fisco federal aprofundar as investigações para verificar se realmente aquele indício se confirmara, eis que a natureza da imputação não dispensa ao fisco de comprovar que realmente a irregularidade apontada ocorreu, conforme pacífico entendimento jurisprudencial. Na espécie, esse aprofundamento não foi feito contentando-se o fisco federal com a prova emprestada colhida na área estadual, entendendo que seria o bas-



FM

Acórdão nº 101-80.637

tante.

Nessas condições não dispõe o julgador dos necessários elementos de prova para firmar a convicção de que na realidade aquela omissão de receita se confirmara, eis que os indícios apontados, como afirmado, não são bastantes. Na verdade, a venda feita por valor abaixo do custo mínimo, por si só, não autoriza a certeza de que ocorreu omissão de receita, por isso que, as circunstâncias enfrentadas por uma empresa muitas vezes justificam esse procedimento, para evitar mal maior.

Assim entendido, a tributação imposta neste item não merece prosperar.

Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular da empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos ou aumento de capital, têm inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos, que se não forem documentais, mediante prova material idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa.

São necessários como prova, documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a procedência dos recursos supridos, com a indicação precisa da operação antecedente à feitura do crédito, que gerou a disponibilidade financeira para o supridor.

A jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido de que é perfeitamente lícito à autoridade fiscal

B.

fm

Acórdão nº 101-80.637

investigar a veracidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresas, firmas ou sociedades, cabendo ao contribuinte dissipar dúvidas porventura surgidas quanto à autenticidade dos referidos créditos, mediante apresentação de prova documental, mostrando indubitavelmente, a origem e a efetividade da entrega de tais recursos.

Na ausência de tal comprovação, a prova indireta, ou seja indiciária, transmuda-se em prova presuntiva, sendo esta admitida quer pelo Código Civil (art. 136, inciso IV), quer pelo Processo Administrativo Tributário (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

Do exame da prova carreada aos autos verifica-se que faltou um elo importante para estabelecer a vinculação entre os valores tidos como recebidos pelo Sr. Aureo Ferreira pela comercialização de café (conforme notas fiscais de entrada emitidas por Reunidas Comércio de Café - Cr\$ 332.750.000, no ano de 1984), (notas fiscais de entrada emitidas por Cafeeira J.R. Paiva Ltda., Cr\$ 128.000.000 no ano de 1985 e Cz\$,..... 1.445.784 no ano de 1986) - com os valores depositados a favor da empresa recorrente (fls. 17/26). Tratando-se de valores expressivos pagos por pessoas jurídicas à pessoa física, deveriam naturalmente ser representados por cheques, que, se depositados na conta bancária da pessoa física, ensejaria a esta sacar os valores necessários aos depósitos feitos em nome da recorrente. Assim, através da movimentação da c/corrente da pessoa física ficaria comprovado a triangulação e, via de consequência, os suprimientos e integralização de capital. Como isso não foi feito, não se conhece a origem dos valores depositados em nome da empresa (doc. fls. 17/26), que poderiam inclusive ter o originado da própria empresa.

Nesse passo, malgrado os esforços da recorrente para estabelecer uma vinculação entre valores depositados, com aqueles oriundos da comercialização do café por parte do Sr. Aureo Ferreira, a prova foi, no nosso entender, insatisfatória, diante a ausência desse elo importante. 



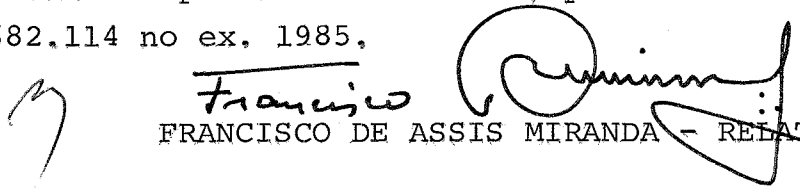
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850-000.641/89-85

Acórdão nº 101-80.637

Assim entendido, prejudicada também ficou a comprovação da origem por parte de Aureo Ferreira Júnior, eis que, segundo a recorrente, teria obtido empréstimo junto a seu pai Aureo Ferreira, que teria obtido a disponibilidade financeira, com a comercialização do café.

Por outro lado, o mesmo acontece em relação a alegada disponibilidade financeira adquirida pelo Sr. Aureo Ferreira, com a venda de imóvel em 18.04.84, que, segundo a empresa foi utilizada em parte para a integralização do capital social em 17.10.85, sendo que aí acresce o fato de não haver coincidência de datas.

Na esteira dessas considerações, o meu voto é pelo provimento parcial do recurso, para excluir o valor de Cr\$ 1.682.114 no ex. 1985.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR